

Licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Produtos do Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico (SIGRPT)

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, aplicável aos produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor;

Considerando que os artigos 8.º-B e 8.º-C do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, determina que os produtores dos referidos produtos do tabaco devem suportar, além dos custos relativos à adoção de medidas de sensibilização referidas no artigo 13.º do mesmo decreto-lei, os custos da limpeza dos resíduos provenientes desses produtos indevidamente descartados no espaço público, incluindo a limpeza das praias, bem como os custos de recolha de resíduos desses produtos que sejam descartados nos sistemas de recolha públicos, nomeadamente os relativos à infraestrutura e ao seu funcionamento, e ainda os custos resultantes do transporte e tratamento desses resíduos;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo específico, anteriormente referida;

Considerando que a Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único (AGPUU), apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Produtos do Tabaco, instruído com o respetivo caderno de encargos;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua atual redação;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — É concedida à AGPUU - Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único, doravante designada por Titular, a licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Produtos do Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico (SIGRPT), válida até 31 de dezembro de 2034, a qual se rege pelas cláusulas constantes da

mesma e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo Apêndice e pela lei aplicável em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 6 do Apêndice à presente licença, os seus termos serão obrigatoriamente revistos caso seja concedida uma licença a uma nova entidade gestora de um SIGRPT.

3 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com os seguintes intervenientes do SIGRPT:

- a) Os produtores que colocam pela primeira vez no território nacional produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, adiante designados por produtores do tabaco, que pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;
- b) Os representantes autorizados, nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- c) Os municípios, empresas municipais ou freguesias.

5 — A Titular deve remeter à APA, I. P. e à DGAE, no prazo de 90 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGRPT.

6 — A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, até 6 meses após a publicação da presente licença, um estudo, que inclua:

- a) A determinação das quantidades (em peso) de resíduos de produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico, indevidamente descartados no espaço público (varredura mecânica e manual e limpeza das praias) e os descartados nos sistemas de recolha públicos (papeleiras);
- b) A caracterização dos resíduos de produtos de tabaco referidos na alínea anterior;
- c) Cálculo dos custos com a limpeza dos resíduos de produtos de tabaco indevidamente descartados no espaço público (varredura mecânica e manual e limpeza das praias) e os custos de recolha de resíduos desses produtos que sejam descartados nos sistemas de recolha públicos (papeleiras), bem como custos resultantes do transporte e tratamento desses resíduos.

7 — A Titular deve submeter à DGAE, até 45 dias consecutivos após a publicação do despacho previsto no n.º 5 do artigo 8.º-C do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras a suportar pelos produtores de produtos do tabaco e representantes autorizados, nos termos do subcapítulo 2.3 do Apêndice à presente licença.

8 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 45 dias consecutivos após a submissão do modelo de cálculo de prestações financeiras, referido no número anterior, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do Apêndice à presente licença.

9 — O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

10 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 45 dias consecutivos após a submissão do modelo de cálculo de prestações financeiras previsto no n.º 7 da presente licença, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional com detalhe das ações a desenvolver no ano civil subsequente.

11 — Até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestação financeira previsto no n.º 7, a Titular deve prestar uma caução, mediante garantia bancária ou seguro/caução a favor da APA, I.P. nos termos estabelecidos no n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, em montante correspondente a 0,05 do total das receitas das prestações financeiras, previstas para o primeiro ano de vigência da licença.

12 — A Titular deve, no prazo de 30 dias, proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, que corresponda a uma redução ou aumento superior a 10%, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.

13 — Todos os documentos mencionados *supra* são enviados de forma desmaterializada para a APA, I.P. e para a DGAE, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, devendo o original da caução referida no n.º 11 ser também entregue à APA I.P..

14 — O acompanhamento do SIGRPT gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR, na sua atual redação.

15 — O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

16 — O incumprimento das condições da presente licença, da qual o Apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

17 — Constituem motivos para a cassação da presente licença:



- a) A não apresentação à APA, I.P. e à DGAE dos estatutos em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, num prazo de 6 meses após a publicação da presente licença;
- b) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 11;
- c) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos n.ºs 7, 8 e 10 antecedentes.

18 — A presente licença, da qual o Apêndice é parte integrante, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 28 de novembro de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

A Diretora-Geral das Atividades Económicas

Ana Cristina Carrola

Fernanda Maria dos Santos Ferreira Dias

APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à AGPUU – Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único

CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 — Âmbito

1.1.1 — Âmbito Material

1 — O âmbito material da licença atribuída à Titular é constituído por produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico adiante designados por produtos do tabaco, divididos nas seguintes categorias:

- a) Cigarros com Filtro que contêm plástico;
- b) Cigarrilhas com Filtro que contêm plástico;
- c) Unidades de tabaco aquecido com filtro que contêm plástico;
- d) Filtros e tubos vendidos separadamente para serem utilizados em combinação com produtos de tabaco, que contêm plástico.

2 — A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR, na medida da responsabilidade transferida pelos produtores de produtos do tabaco ou os seus representantes autorizados.

3 — A responsabilidade da Titular pela gestão dos resíduos de produtos do tabaco estende-se a todos produtores de produtos do tabaco ou seus representantes autorizados abrangidos pelos contratos celebrados com vista à transferência da responsabilidade destes para o SIGRPT.

4 — Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SIGRPT, referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os entidades indicadas no n.º 4 da licença.

5 — A Titular tem a responsabilidade financeira pela gestão dos resíduos de produtos do tabaco no âmbito da presente licença, acrescida de responsabilidade operacional caso estabeleça redes de recolha própria.

1.1.2 — Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 — Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2034.

1.1.4 – Custos da Limpeza Urbana

1 — A Titular assegura o financiamento dos custos da limpeza urbana, com origem nos produtos do tabaco identificados no n.º 1 do subcapítulo 1.1.1, que são indevidamente descartados no espaço público, incluindo a limpeza das praias, bem como os custos com a recolha dos que são descartados nos sistemas de recolha públicos.

2 — Os custos de limpeza urbana referidos no número anterior referem-se aos custos relativos a operações de manutenção e recolha de papeleiras, varredura manual e mecânica e limpeza de praias, quando aplicável, bem como ao transporte e tratamento desses resíduos.

3 — O financiamento referido no n.º 1 deve refletir os efetivos custos do serviço de limpeza urbana, não excedendo os custos necessários para que os mesmos sejam estabelecidos de forma economicamente eficiente, proporcional e transparente entre os intervenientes em causa.

4 — O financiamento referido no n.º 1, no que respeita à recolha dos produtos do tabaco que são descartados nos sistemas de recolha públicos, pode incluir o financiamento da criação de infraestruturas específicas para a recolha de resíduos dos produtos do tabaco, designadamente, com a colocação de recipientes adequados em locais onde estes resíduos são normalmente descartados, cobrindo todo o território nacional.

1.2 — Rede de Recolha

1 — A Titular deve assegurar a recolha de resíduos de produtos do tabaco, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR.

2 — A Titular pode instalar uma rede de recolha própria, nos termos do artigo 8.º-D do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação.

3 — Os resíduos de produtos do tabaco provenientes das operações de recolha dos municípios e da rede de recolha própria, quando existente, são contabilizados para o alcance dos objetivos de gestão definidos no capítulo 1.3.2.

1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.3.1 — Assegurar a Adesão e Fidelização dos Produtores de Produtos do Tabaco

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e fidelização dos produtores de produtos do tabaco, nos termos da presente licença.

1.3.2 — Garantir a Redução dos Resíduos de Produtos do Tabaco Indevidamente Descartados no Espaço Público

1 — A Titular assume o compromisso de cumprir os objetivos de gestão constantes do quadro seguinte.

Objetivo de gestão	Metas									
	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Redução do peso de resíduos de produtos do tabaco indevidamente descartados no espaço público*	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%	55%

* Redução indexada ao peso de resíduos de produtos do tabaco indevidamente descartados no espaço público apurado nos estudos previstos no n.º 6 da presente licença e n.º 3 deste subcapítulo.

2 — Para o cálculo da redução do peso de resíduos de produtos do tabaco indevidamente descartados no espaço público devem ser contabilizadas as quantidades de resíduos de produtos do tabaco recolhidos na varredura manual e mecânica e na limpeza de praias.

3 — A Titular deve promover estudos de caracterização dos resíduos de limpeza urbana, com uma periodicidade bienal, tendo em consideração as orientações adotadas pela Comissão Europeia nesta matéria.

4 — Os estudos referidos no número anterior devem incluir a determinação do peso de resíduos de produtos do tabaco descartados no espaço público e incidir sobre um conjunto de municípios representativos das várias tipologias de municípios e de todas as densidades populacionais, devendo a partir do segundo biénio de vigência da licença, dispor de uma representatividade de dois milhões de habitantes.

5 — Os custos dos estudos mencionados no n.º 3 são suportados pela Titular.

6 — Os resultados dos estudos previstos no n.º 3 devem ser enviados à APA, I.P. e à DGAE, 6 meses antes do término do respetivo biénio, devendo, após parecer das Regiões Autónomas e da ERSAR, ser avaliada a necessidade de revisão dos custos da limpeza urbana em vigor.

7 — A Titular deve, no prazo de 24 meses após a publicação da licença, promover um estudo de avaliação da viabilidade, do ponto de vista ambiental e económico, de implementação da recolha seletiva.

8 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos, em função da evolução dos dados relativos a resíduos de produtos de tabaco indevidamente descartados no espaço público, com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução do direito interno ou comunitário.

1.3.3 – Prevenção da Produção de Resíduos

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 8 da licença, o Plano Estratégico de Prevenção, para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos do tabaco, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, bem como os consumidores, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de resíduos de produtos do tabaco.

2 — O Plano Estratégico de Prevenção referido no n.º 1 deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

3 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de Prevenção propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU) e o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC), e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.3.4 — Sensibilização, Comunicação & Educação

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 8 da licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicado no portal da APA, I.P. e da DGAE, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos do tabaco, nomeadamente os previstos no n.º 4 da presente licença, bem como os consumidores.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERSU e o PAEC, e as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas pelos aderentes.

3 — O Plano referido no n.º 1 deve contemplar campanhas anuais de informação e sensibilização dos consumidores e utilizadores desses produtos, com o objetivo de promover um comportamento de consumo responsável por parte destes e reduzir a produção de resíduos provenientes desses produtos e devem incluir, pelo menos, a

informação do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação.

4 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5% quando se verifique o integral cumprimento no que diz respeito às metas fixadas no subcapítulo 1.3.2. do Apêndice da presente licença.

5 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor de 7,5% previsto no n.º 4, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2. sejam cumpridas.

6 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.5., devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva justificação, para efeitos de aprovação.

1.3.5 — Investigação & Desenvolvimento

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 8 da licença, à qual se encontram apenas as presentes condições, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicado no portal da APA, I.P. e da DGAE.

2 — A Titular pode considerar, na elaboração do plano previsto no número anterior, os projetos de Investigação & Desenvolvimento propostos nos planos de resíduos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERSU e o PAEC, e as ações de Investigação & Desenvolvimento propostas pelos aderentes.

3 — As ações devem incluir a promoção da inovação e do desenvolvimento de alternativas sustentáveis aos filtros de produtos do tabaco que contêm plástico, devendo ser salvaguardadas questões que possam interferir na esfera concorrencial.

4 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano.

6 — Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até ao prazo máximo de

45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.

7 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2. sejam cumpridas.

8 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento, na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva fundamentação, para efeitos de aprovação.

1.3.6 — Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro e Uma Governação Transparente

1.3.6.1 — Equilíbrio Económico e Financeiro

1 — A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira, visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão de resíduos de produtos de tabaco abrangidos pelo âmbito da licença, e a minimização da ocorrência de riscos ambientais e económicos.

2 — A Titular deve constituir reservas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — As reservas a que se refere o número anterior devem representar entre 10% e 40% dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza, exceto no primeiro ano da licença, que devem corresponder a 10% dos gastos orçamentados para o próprio exercício.

4 — Os resultados líquidos positivos da Titular devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — Para efeitos do número anterior, os resultados líquidos positivos da Titular devem ser utilizados:

- a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3;
- b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3.2. do apêndice à licença, nos casos em que não se encontrem assegurados, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;

- c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3.2. do apêndice à presente licença.

1.3.6.2 — Financiamento dos custos de limpeza urbana

1 — O financiamento dos custos da limpeza urbana com origem nos resíduos de produtos do tabaco, conforme previsto no subcapítulo 1.1.4, deve ser determinado nos termos dos números seguintes.

2 — Até divulgação das orientações da Comissão Europeia sobre a metodologia de cálculo dos custos de limpeza urbana, a APA, I.P. emite despacho a fixar os custos de limpeza urbana a considerar para efeitos de cálculo das contribuições financeiras, com base nos resultados do estudo previsto no n.º 6 da presente licença, sendo o mesmo publicitado no sítio de internet da APA, I.P. e da DGAE.

3 — No prazo de 30 dias após a divulgação das orientações da Comissão Europeia sobre a metodologia de cálculo dos custos de limpeza urbana, a APA, I.P. atualiza os custos de limpeza fixados no despacho referido no número anterior, sendo também publicitado no sítio de internet da APA, I.P. e da DGAE.

4 — As contribuições financeiras destinadas a suportar os custos da limpeza urbana, devidas aos municípios ou freguesias, são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da administração local, ouvidas as Associação Nacional de Freguesias e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 8.º-C do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação.

1.3.6.3 — Divulgação e Comunicação de Informação pela Titular

1 — A Titular deve desenvolver o seu próprio sítio da Internet.

2 — A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

3 — Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias após a data de submissão à APA, I.P. e à DGAE mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto aquando da publicitação dos resultados.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PRODUTORES DE PRODUTOS DO TABACO E REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

1 — A transferência de responsabilidade dos produtores de produtos do tabaco ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os contratos referidos no número anterior, devem prever a possibilidade de revisão ou rescisão, desde que decorrido um ano de vigência e a cessação apenas produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, sem lugar a penalizações por esse facto.

3 — A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de produtos do tabaco no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.

4 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo caducam automaticamente em caso de extinção da presente licença por qualquer forma, incluindo cassação ou revogação.

5 — A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, a responsabilidade dos produtores de produtos do tabaco ou dos seus representantes autorizados pela:

- a) Transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades de produtos do tabaco colocados no mercado e respetivas categorias;
- b) Comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos produtores de produtos do tabaco ou dos seus representantes autorizados, até 15 dias úteis após verificação do incumprimento.

7 — A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo:

- a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos produtores de produtos do tabaco ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SIGRPT gerido pela Titular;
- b) A prestação de informação aos produtores de produtos do tabaco ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados;
- c) Mecanismos que garantam a prestação de informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGAE;

- d) A realização de auditorias aos produtores de produtos do tabaco ou aos seus representantes autorizados, com carácter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações reportadas, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;
- e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.

8 — A Titular pode proceder à rescisão contratual com os produtores de produtos do tabaco ou os seus representantes autorizados seus aderentes, com fundamento no incumprimento das suas obrigações, dando conhecimento das referidas rescisões à APA, I.P. e à DGAE.

9 — A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelos produtores de produtos do tabaco ou pelos seus representantes autorizados, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 — Procedimento de Registo

2.2.1 — Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular

- 1 — A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar as categorias de produtos de tabaco e os fluxos de materiais para cada interveniente no SIGRPT.
- 2 — O programa referido no número anterior pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta, dando conhecimento à DGAE.
- 3 — O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados o manual de utilização *online*, bem como um serviço de *helpdesk*.

2.2.2 — Registo de Produtores de produtos do tabaco e representantes autorizados na APA, I. P

A Titular está obrigada a colaborar no registo de produtores de produtos do tabaco ou dos seus representantes autorizados, criado nos termos do artigo 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

- a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro;

- b) Informar os produtores de produtos do tabaco e representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo dos artigos 19.º e 20.º respetivamente do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- c) Apoiar os produtores de produtos do tabaco e representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;
- d) Enviar informação aos produtores de produtos do tabaco e representantes autorizados aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento;
- e) Informar os produtores de produtos do tabaco e representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

2.3 — Prestação Financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

1— Os valores de prestação financeira são suportados pelos produtores de produtos do tabaco ou pelos seus representantes autorizados aderentes ao SIGRPT, como meio de financiamento da Titular.

2 — A Titular deve apresentar à DGAE, para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 7 da presente licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

- a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;
- c) Decomposição e caracterização efetivas dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, sendo que:
 - i) Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte e o tratamento.
 - ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação, incluindo as medidas de sensibilização

previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021 2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, e Investigação & Desenvolvimento.

- iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade, após a aplicação do estabelecido no n.º 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
- iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para cada categoria de produtos do tabaco, a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas, caso aplicável.
- d) Discriminação detalhada do montante da contribuição financeira, devida pelos produtores de produtos do tabaco aos municípios ou freguesias para suportar os custos de limpeza urbana associados aos produtos de tabaco referidos no subcapítulo 1.1.4;
- e) Perspetiva da evolução do fluxo específico de resíduos de produtos do tabaco, em termos da quantidade de produtos do tabaco colocados no mercado, quantidades recolhidas e respetivos pressupostos.
- f) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta.
- g) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados das alíneas e) e f) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.

3 — O modelo a que se refere o n.º 2 deve ter em vista o cumprimento das metas de gestão estabelecidas na presente licença e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos produtores de produtos do tabaco ou representantes autorizados, devendo assegurar o seguinte:

- a) O custo de gestão do respetivo resíduo, e por categoria, caso aplicável;
- b) A inexistência de financiamento de uma categoria de produto de tabaco por outra categoria de produto de tabaco;
- c) Que a concorrência entre categorias não é comprometida ou distorcida;
- d) O impacte ambiental dos produtos de tabaco, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet, no prazo máximo de três dias contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações e ou penalizações.

5 — A Titular não pode faturar aos produtores de produtos do tabaco ou aos seus representantes autorizados aderentes ao sistema integrado quaisquer valores adicionais para além das prestações financeiras que decorram do modelo de cálculo aprovado.

2.3.2 — Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

1 — A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1. mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.

2 — Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação que corresponda a uma redução ou aumento acumulado superior a 10%, incluindo por categoria, caso aplicável, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
- b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano (n) e (n+1), caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
- c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano (n), antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;

3 — As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.

4 — A DGAE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 no prazo máximo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e ERSAR, devendo esta decisão ser comunicada à APA, I.P.

5 — Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 4 do subcapítulo 2.3.1.

CAPÍTULO 3 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS MUNICÍPIOS OU FREGUESIAS PARA EFEITOS DE PAGAMENTO DOS CUSTOS COM A LIMPEZA URBANA

- 1 — Sem prejuízo do número seguinte, a Titular deve celebrar contratos com os municípios.
- 2 — Nos casos em que há delegação de competências de limpeza urbana em empresas municipais ou nas freguesias, podem ser celebrados contratos entre a Titular e as empresas municipais ou as freguesias respetivas desde que contratualmente definido com o município respetivo.
- 3 — Os contratos a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem prever, nomeadamente, as responsabilidades adstritas à Titular e aos municípios, empresas municipais ou freguesias, nomeadamente no que respeita ao financiamento previsto nos subcapítulos 1.1.4 e 1.3.6.2.
- 4 — A Titular deve envolver os municípios, as empresas municipais ou as freguesias na definição das ações de sensibilização a nível local e apoiar financeiramente o desenvolvimento das mesmas.

CAPÍTULO 4 — RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

- 1 — A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I.P. e à DGAE o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacto na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de Prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação ou de Investigação & Desenvolvimento.
- 2 — O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, devem enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular.
- 3 — As ações de cooperação identificadas nos números anteriores e respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por parte da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pela Titular.

CAPÍTULO 5 — MONITORIZAÇÃO

5.1 — Monitorização Anual e Intercalar

- 1 — A Titular apresenta à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, disponibilizado em formato

digital e editável, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas na presente licença, o qual deve conter pelo menos os elementos indicados no referido modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGAE.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral de associados, devidamente auditado.

3 — Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir, no mínimo, os aspetos constantes da lista publicitada nos sítios da internet da APA, I.P. e da DGAE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet no dia 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.

4 — A Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e uma Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, o qual deve contemplar, pelo menos, as matérias e os aspetos previstos no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, para aprovação por estas entidades.

5 — A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022 de 5 de janeiro.

6 — A Titular deve submeter a declaração intercalar, relativa ao 1.º semestre, até 31 de julho do ano a que se reporta e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.

7 — O Plano referido no n.º 4 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I. P. e à DGAE, pelos mesmos meios referidos no n.º 4, as alterações propostas, para aprovação.

8 — A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGAE quando estas emitem recomendações ou solicitam ações corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, bem como questões de natureza económica e financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

5.2 — Prestação de Informação Adicional

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGRPT sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias úteis antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

2 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração, até 30 dias úteis

antes da sua entrada em vigor e, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias úteis antes da sua entrada em vigor, identificando as e fundamentando as alterações efetuadas.

3 — Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar associados a objetivos, designadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.

4 — A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais da rede de recolha própria, caso existente, é disponibilizada à APA, I.P., em formato compatível com a plataforma SNIAmb.

5 — Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura associativa e/ou dos estatutos, esta deve ser comunicada à APA, I.P. e à DGAE no prazo mínimo de 15 dias úteis antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo, nomeadamente, reportar anualmente a lista dos produtores de produtos do tabaco ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SIGRPT, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indicie o incumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais.

7 — A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P., pela DGAE ou pela ERSAR, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

5.3 — Auditorias

5.3.1 — Auditoria à Titular

1 — A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade por si desenvolvida com a respetiva licença, e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGAE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:

- a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS, que deverão apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;
- b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, através de auditoria económico-financeira realizada por entidades externas e independentes.

2 — A demonstração referida no número anterior pode ser efetuada conjuntamente com a submissão do relatório anual de atividades e relatório e contas.

3 — A Titular deve enviar à DGAE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação do modelo de cálculo das prestações financeiras da Titular, bem como, se aplicável, o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.

4 — No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

5 — Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de três ou dois mandatos do Conselho de Administração, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

6 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE publicitados nos respetivos sítios da Internet.

7 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos de tabaco, e demais intervenientes do sistema integrado do presente fluxo.

8 — Constitui exceção ao número anterior do presente subcapítulo a disponibilização de toda a informação à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, bem como a autoridades inspetivas, ou em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de processos de consultoria ou que constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

5.3.2 — Auditoria aos Produtores de Produtos do Tabaco, Representantes Autorizados e Municípios e/ou Freguesias

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos produtores de produtos do tabaco ou aos seus representantes autorizados e aos municípios, empresas municipais ou freguesias, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas previstas nos respetivos contratos e em conformidade com o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção da informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

2 — As auditorias realizadas aos produtores de produtos do tabaco ou aos seus representantes autorizados devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.

3 — A determinação do universo de produtores de produtos do tabaco ou dos seus representantes autorizados a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE.

4 — Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 do presente subcapítulo devem ser remetidos aos auditados, devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar com as entidades que realizem a auditoria a transmissão da informação nestes termos.

5 — À Titular são remetidos os relatórios resumo com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria, deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização ou resolução, respetivamente.

6 — No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.

7 — Os custos das auditorias abrangidas pelo presente subcapítulo são suportados pela Titular.

5.4 — Taxa de Gestão de Resíduos

1 — A taxa de gestão de resíduos (TGR) é anual e incide, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do RGGR, sobre a quantidade (em peso) de produtos do tabaco, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos no n.º 1 do subcapítulo 1.3.2. da presente licença.

2 — O cálculo da TGR a que se refere o número anterior é efetuado tendo por base:

- a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- b) A Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação;
- c) O documento técnico disponibilizado no portal da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta, explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.

3 — Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente Relatório de Atividades e Relatório & Contas, nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) conjugado com o disposto no RGGR, bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 6 — ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, independentemente de revisão formal da licença, nos termos e prazo legalmente previsto para o efeito, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.

3 — O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

4 — A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.